

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.896, DE 2001.

“Altera a redação do § 6º do Art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, isentando as entidades sem fins lucrativos do pagamento da contribuição sindical.”

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relatora:** Deputado RICARDO RIQUE

### I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta suprir a exigência de comprovação, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, de exercício de atividade sem fins lucrativos, para efeito de isenção de pagamento da contribuição sindical.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A medida merece o nosso apoio, pois suprime do ordenamento jurídico formalidade meramente burocrática. Com o novo texto proposto, as entidades sem fins lucrativos continuam isentas do pagamento da contribuição sindical, mas deixa-se de exigir o respectivo requerimento anual, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme bem ilustrado pelo Nobre Autor da medida, a exigência da norma atual “não traz qualquer contribuição para o aprimoramento do ordenamento jurídico, até por que trata-se de um ‘imposto’ cuja modernização das relações trabalhistas aponta para sua eliminação. Para tanto, importa adotarmos regras menos rígidas e de transição, esperando que os sindicatos possam vir a se legitimar, mesmo financeiramente, pela qualidade dos serviços que prestam a seus associados.”

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.896/2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator